



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504020607200959
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.072 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 246 a 256, interposto pela Recorrente – RIO RANCHO AGROPECUÁRIA SA. contra Acórdão nº 02-29.323 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, fls. 222 a 229, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.238.021-2, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 31.929,54 retificado para R\$ 24.640,00.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias correspondentes a parte relativa aos segurados, tendo como fatos geradores :

- a) remunerações pagas a empregados, a título de alimentação, no período de 01/05 a 12/05, código de levantamento "PAT";
- b) remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos), nas competências 02/05, 10/05 e 12/05, código de levantamento "AUT";
- c) remunerações pagas a empresário, a título de pro labore, nas competências 01/05 a 12/05, código de levantamento "PRO".

O Relatório Fiscal, às fls. 52 a 69, informa em relação a PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO — LEVANTAMENTO "PAT":

1- Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados diversos lançamentos relativos à despesas com alimentação de empregados, lanches e refeições, cestas básicas e ticket refeição.

2 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, foram solicitados, dentre outros, o documento comprobatório da adesão da empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, bem como a comprovação do recadastramento relativo ao ano de 2004, previsto nas Portarias SIT/DSST números 66 e 81, datadas de 19/12/03 e 27/05/04, respectivamente.

2.1 - Em 07/12/09, a empresa declarou não ter efetuado a adesão ao referido programa nos anos de 2004 e 2005 (documento em anexo).

2.2 - Como não houve a adesão ao referido programa, os valores pagos a título de alimentação foram considerados como salário indireto, à luz das Leis 6.321, de 14/04/76 e 8.212, de 24/07/91

(...)

2.4 — Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 04, datado de 10/12/09, foi solicitada a individualização, por estabelecimento e competência, dos valores pagos aos empregados a título de alimentação, no período de 01/05 a 12/05. Em 21/12/09, a empresa declarou que os valores pagos no ano de 2005 não foram individualizados, razão pela qual, no cálculo da contribuição devida,

foi aplicada a alíquota mínima de 8%, sobre o total das despesas incorridas.

2.5 — As bases de cálculo das contribuições foram apuradas pelos lançamentos contábeis efetuados nas contas discriminadas no Anexo "Alimentação sem PAT", parte integrante do presente relatório. Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

O Relatório Fiscal, às fls. 52 a 69, informa em relação a PAGAMENTOS A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL — LEVANTAMENTO "AUT":

1 - Por meio do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal datado de 21/05/09, foram solicitadas, dentre outros documentos, as folhas de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

2 — Foram apresentadas folhas de pagamento contendo remunerações relativas apenas aos segurados empregados, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3 — Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados pagamentos a diversas pessoas físicas, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

3.1 — Além disso, constatou-se que não foram prestadas em GFIP as informações relativas ao citado fato gerador

4 - As bases de cálculo consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias correspondem aos valores contabilizados nas contas relacionadas no Anexo "Remuneração — Pessoas Físicas", parte integrante do presente auto de infração. Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

5 — Para a constituição do crédito foi aplicada a alíquota de 11% prevista no § 26, do artigo 216, do Decreto 3.048, de 06/05/99.

6 - O cálculo das contribuições devidas encontra-se demonstrado no Anexo "Discriminativo do Débito — DD", que integra o presente auto de infração. O referido anexo discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, bem com multa, juros e as deduções legalmente permitidas.

O Relatório Fiscal, às fls. 52 a 69, informa em relação a PAGAMENTOS EFETUADOS A AÇIONISTA DA EMPRESA, A TÍTULO DE RETIRADA PRÓ-LABORE — LEVANTAMENTOS PRO:

1 - Por meio do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal datado de 21/05/09, foram solicitadas, dentre outros documentos, as folhas de

pagamento de todos os segurados a serviço da empresa (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

2 — Foram apresentadas folhas de pagamento contendo remunerações relativas apenas aos segurados empregados, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

3 — Verificou-se, pelo exame da contabilidade, que foram efetuados pagamentos a acionista da empresa, a título de retirada pro labore, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

3.1 — Além disso, constatou-se que não foram prestadas em GFIP as informações relativas ao citado fato gerador.

4 - As bases de cálculo consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias correspondem aos valores contabilizados nas contas relacionadas no Anexo "Retirada Pro Labore — Segurados", parte integrante do presente auto de infração.

4.1 - Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

5 — Para a constituição do crédito foi aplicada a alíquota de 11% prevista no § 26, do artigo 216, do Decreto 3.048, de 06/05/99.

6 - O cálculo das contribuições devidas encontra-se demonstrado no Anexo "Discriminativo do Débito — DD", que integra o presente auto de infração. O referido anexo discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, bem com multa, juros e as deduções legalmente permitidas.

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 36 a 38, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610100.2009.00864.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo de Débito - DD, às fls. 04, é de **01/2005 a 12/2007**.

O contribuinte teve **ciência do AIOP em 30.12.2009**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, às fls. 92 a 109, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) Nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de dados relativos a base utilizada para apuração das contribuições lançadas, uma vez que do Auto de Infração não consta relação das notas fiscais e dos produtores rurais cujas matérias primas foram adquiridas pela impugnante; bem como em razão da ausência de descrição específica dos débitos apurados.

(ii) Não incidência de contribuição sobre o pagamento in natura de alimentação consubstanciado em fornecimento de cestas básicas, lanche e refeições pela impugnante aos empregados, tendo em vista que tal fornecimento não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, independentemente de inscrição no PAT.

(iii) Não incidência de Contribuição ao SENAR sobre a comercialização de bens e produtos realizados em larga escala, com--o sói ocorrer no caso vertente, mas apenas e tão somente, sobre a produção rural que envolvi industrialização em caráter ou nível rudimentar, não sendo, portanto, crivei a exigência de tais contribuições sobre a produção de carvão vegetal em larga escala, obtido através de processos e técnicas produtivas diferenciadas, bem como sobre a comercialização de cabeças de gado para corte e produção de leite, de forma industrializada, promovida pela ora impugnante.

(iv) A impugnante fatura mais de R\$ 20.000.000,00 por ano com a comercialização de cabeças de gado para corte e produção de leite de forma industrializada, bem como a produção de carvão vegetal em larga escala e com madeiras cerradas com cortes especiais. Ao produzir tais bens o faz em caráter empresarial, em larga escala e com a aplicação de técnicas produtivas avançadas de cunho industrial, que fazem aqueles bens serem considerados bens industrializados e não simples produtos rurais.

(v) Acrescenta que o beneficiamento/industrialização da madeira extraída para produção de carvão e de madeira cerrada, importa em modificação e aperfeiçoamento da madeira, alterando seu funcionamento, utilização, acabamento e aparência, consoante art. 4º do RIPI, Decreto nº 4.544/02.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 02-29.323 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO FORA DO PAT.

Integra o salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, a utilidade alimentação fornecida sem que a empresa fornecedora esteja devidamente inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador.

CONTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DO SEGURADO. LIMITE MÁXIMO.

É indevido o lançamento de contribuição de ônus do segurado contribuinte individual quando comprovado que o mesmo, em outra empresa, já sofrera retenção sobre o limite máximo do salário de contribuição.

Impugnação Procedente em Parte,

*Crédito Tributário Mantido em Parte**Acórdão*

Acordamos membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em- parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, conforme Discriminativo de Débito anexo e voto da relatora.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

A decisão de primeira instância excluiu todo o levantamento "PRO — RETIRADA PRO-LABORE", uma vez que outra empresa já havia efetuado retenção da contribuição do segurado em questão sobre o limite máximo de salário de contribuição:

A defesa juntou às fls. 122/133, comprovantes de pagamentos de pro-labore ao referido segurado contribuinte -individual empresário pela Companhia Siderúrgica Pitangui — NC, no valor mensal de R\$ 4.500,00, nos meses de janeiro a novembro de 2005, e no valor de R\$ 5.041,67, no mês de dezembro de 2005, com registro da retenção da respectiva contribuição de ônus do segurado (11%). No período em questão o limite máximo do salário de contribuição foi o seguinte: de janeiro a fevereiro = R\$ 2.508,72 e de março a dezembro = a R\$ 2.668,15. Assim, está comprovado que o referido empresário já sofrera, em outra empresa, a retenção de 11% sobre limite máximo de salário de contribuição. Em consequência, a retenção e exigência da contribuição lançada nestes autos é indevida.

Pelo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, dele excluindo todo o levantamento "PRO — RETIRADA PRO-LABORE", uma vez que outra empresa já havia efetuado retenção da contribuição do segurado em questão sobre o limite máximo de salário de contribuição.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 299 a 326, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 261.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 261.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 246 a 256, interposto pela Recorrente – RIO RANCHO AGROPECUÁRIA SA. contra Acórdão nº 02-29.323 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, fls. 222 a 229, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.238.021-2, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 31.929,54 retificado para R\$ 24.640,00.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias correspondentes a parte relativa aos segurados, tendo como fatos geradores :

- a) remunerações pagas a empregados, a título de alimentação, no período de 01/05 a 12/05, código de levantamento "PAT";
- b) remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos), nas competências 02/05, 10/05 e 12/05, código de levantamento "AUT";
- c) remunerações pagas a empresário, a título de pro labore, nas competências 01/05 a 12/05, código de levantamento "PRO".

O Relatório Fiscal, às fls. 52 a 69, informa em relação a PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO — LEVANTAMENTO "PAT":

1- Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados diversos lançamentos relativos à despesas com alimentação de empregados, lanches e refeições, cestas básicas e ticket refeição.

2 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, foram solicitados, dentre outros, o documento comprobatório da adesão da empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, bem como a comprovação do recadastramento relativo ao ano de 2004,

previsto nas Portarias SIT/DSST números 66 e 81, datadas de 19/12/03 e 27/05/04, respectivamente.

2.1 - Em 07/12/09, a empresa declarou não ter efetuado a adesão ao referido programa nos anos de 2004 e 2005 (documento em anexo).

2.2 - Como não houve a adesão ao referido programa, os valores pagos a título de alimentação foram considerados como salário indireto, à luz das Leis 6.321, de 14/04/76 e 8.212, de 24/07/91

(...)

2.4 — Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 04, datado de 10/12/09, foi solicitada a individualização, por estabelecimento e competência, dos valores pagos aos empregados a título de alimentação, no período de 01/05 a 12/05. Em 21/12/09, a empresa declarou que os valores pagos no ano de 2005 não foram individualizados, razão pela qual, no cálculo da contribuição devida, foi aplicada a alíquota mínima de 8%, sobre o total das despesas incorridas.

2.5 — As bases de cálculo das contribuições foram apuradas pelos lançamentos contábeis efetuados nas contas discriminadas no Anexo "Alimentação sem PAT", parte integrante do presente relatório. Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

Em relação às verbas identificadas pela Auditoria-Fiscal a título de alimentação, o Relatório Fiscal, às fls. 52 a 69, não permite concluir se tais verbas foram pagas em pecúnia ou entregues "in natura" aos segurados empregados do sujeito passivo.

Já o Anexo do Relatório Fiscal às fls. 72 a 77 apresenta a descrição e histórico das rubricas utilizadas na formação da base de cálculo do código de levantamento PAT – Alimentação sem PAT:

- Lanches e refeições;
- Cestas Básicas;
- Alimentação a empregado;
- Ticket refeição.

Outrossim, em atendimento ao art. 62, parágrafo único, II, a, Anexo II, Regimento Interno do CARF, deve-se observar a aplicação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2117/2011 que fixa o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Desta forma, **como prejudicial ao julgamento do presente AIOP tem-se, por óbvio, a definição de quais rubricas utilizadas na base de cálculo do código de levantamento PAT – ALIMENTAÇÃO SEM PAT representam alimentação in natura e quais rubricas representam alimentação pagas em espécie pelo sujeito passivo a seus empregados.**

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração informe **quais rubricas utilizadas na composição da base de cálculo do código de levantamento PAT – ALIMENTAÇÃO SEM PAT representam alimentação in natura e quais rubricas representam alimentação paga em espécie pelo sujeito passivo a seus empregados.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro